



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 14

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

*****  *****

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

***  ***

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

Obs. Conforme determina o Artigo 149 do Regimento Interno a Mesa Diretora deliberou pela inversão da ordem dos trabalhos da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2017, obedecendo a seguinte ordem: 1ª parte - Pequeno Expediente – Ordem do Dia e Explicação Pessoal. 2ª parte – Requerimentos, Moções e Uso da Tribuna Livre.

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI N. 49/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 2.640, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O art. 1º da Lei da Lei Municipal n. 2.640, de 04 de outubro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam as agências bancárias estabelecidas no Município obrigadas a instalar, no mínimo, cinquenta (50) assentos para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços”.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 05 de maio de 2016.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi rejeitado pelo Plenário na sessão ordinária do dia 03 de novembro de 20136.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal n. 2.640, de 04 de outubro de 2012.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresentamos voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada por se de interesse da coletividade.

Em síntese, alega o relator ser contrário à proposição, uma vez que a alteração proposta cria um ônus intransponível para algumas agências bancárias, uma vez que muitas não dispõem do espaço físico necessário ao acréscimo de mais trinta (30) cadeiras.

Entendemos que as agências bancárias possuem situação econômico-financeira favorável a realização das adaptações necessárias ao acréscimo de mais cadeiras para aprimorar o atendimento prestado à nossa população, devendo prevalecer o interesse desta em relação ao interesse privado das instituições financeiras.

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 5 de dezembro de 2016.

ADRIANO LUCAS ALVES

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal n. 2.640, de 04 de outubro de 2012.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição objetiva aumentar de vinte (20) para cinquenta (50) o número de assentos destinados às pessoas que aguardam o atendimento nas agências bancárias.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 14

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, a alteração proposta cria um ônus intransponível para algumas agências bancárias, uma vez que muitas não dispõem do espaço físico necessário ao acréscimo de mais trinta (30) cadeiras.

Em face do exposto, me manifesto pela **rejeição** do presente projeto de lei.
Nova Odessa, 16 de novembro de 2016.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que altera a redação do art. 1º da Lei Municipal n. 2.640, de 04 de outubro de 2012.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição objetiva aumentar de vinte (20) para cinquenta (50) o número de assentos destinados às pessoas que aguardam o atendimento nas agências bancárias.

A alteração atende ao interesse público, uma vez que criará melhores condições aos usuários da rede bancária.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente proposição.

Nova Odessa, 5 de dezembro de 2016.

ANGELO R. RÉSTIO VAGNER BARILON CLÁUDIO J. SCHOODER

02 – PROJETO DE LEI N. 63/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A ENCHENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 04 de dezembro de 2017 pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

Projeto de Lei recebeu duas emendas apresentadas pelo vereador TIAGO LOBO, as Emendas tramitaram na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou contrário a sua tramitação. Desta forma, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno, será apreciado primeiramente o parecer ofertado pela Comissão nas respectivas emendas.

✓ PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS Nº 01/2017 “SUBSTITUTIVA” E 02/2017 “SUPRESSIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 63/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 63/2017, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação às emendas propostas e concluí que as mesmas esbarram em dispositivos da Constituição Estadual, razão pela qual não deve prosperar.

A iniciativa legislativa sobre o assunto, inerente a criação de Fundos Municipais é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa.

A Emenda n. 01/2017 estabelece que o Fundo Municipal de Combate a Enchentes será gerido pelo Secretário do Meio Ambiente (§ 2º do art. 5º) e a fiscalização será realizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA (§ 3º do art. 5º e art. 7º).

A Emenda n. 02/2017 visa suprimir o inciso VI do art. 5º da proposição, que destina ao Fundo receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes da Lei n. 2.893/14.

Com relação ao exercício do poder de emenda pelo Poder Legislativo, ao projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal - inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa - são de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria.

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:

“Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, a Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; (...).”

Nesse sentido, a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo tem por escopo evitar: **(a)** o aumento de despesa não prevista inicialmente, ou, então **(b)** a **desfiguração da proposta inicial**, seja pela inclusão de texto normativo que com ela não guarde pertinência temática, **seja pela alteração extrema do texto originário, a ensejar regulação substancialmente distinta da proposta original, com o consequente desvirtuamento do poder privativo.**

No meu entender, as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino contrariamente** à tramitação das emendas n. 01 e 02.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

LEVI R. TOSTASEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 63/2017, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator.

A Emenda n. 01/2017 estabelece que o Fundo Municipal de Combate a Enchentes será gerido pelo Secretário do Meio Ambiente (§ 2º do art. 5º) e a fiscalização será realizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA (§ 3º do art. 5º e art. 7º).

A Emenda n. 02/2017 visa suprimir o inciso VI do art. 5º da proposição, que destina ao Fundo receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes da Lei n. 2.893/14.

O relator entende, em síntese, que as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

Todavia, é sabido que, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar, com efeito, é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

Não obstante isso, o poder de emenda não é irrestrito. Em projetos de lei de iniciativa reservada do Prefeito, a Câmara Municipal pode apresentar emenda parlamentar desde que haja pertinência temática e que não ocorra aumento de despesa prevista, como se intui do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do *parlamento*, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos a reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34).

Na hipótese vertente, as emendas têm pertinência temática e não implicam aumento de despesa prevista. Elas visam apenas escoimar as ilegalidades existentes na proposição originária, consoante já exposto no voto em separado emitido pela subscritora (Protocolo n. 1591/2017).

Portanto, não extravasam o seu limite constante do art. 24, § 5º, nº 1, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144:

“(…) § 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1. nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

“(…) Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação das emendas.
Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 14

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

✓ **EMENDAS Nº 01/2017 “SUBSTITUTIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 63/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Dê-se aos § 2º e § 3º do art. 5º do Projeto de Lei n. 63/2017 a seguinte redação:

“**Art. 5º. (...)**

... ”

§ 2º. O Fundo Municipal de Combate a Enchentes será gerido pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º. A fiscalização do Fundo Municipal para Combate a Enchentes será realizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”.

Art. 2º. Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei n. 63/2017 a seguinte redação:

“**Art. 7º. O gestor do Fundo Municipal para Combate a Enchentes prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”.**

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

✓ **EMENDAS Nº 02/2017 “SUPRESSIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 63/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Suprima-se o inciso VI do art. 5º do Projeto de Lei n. 63/2017, renumerando-se os demais.

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

PROJETO DE LEI N. 63/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A ENCHENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Esta lei tem por finalidade combater as enchentes em áreas de interesse municipal para assegurar condições de moradia e mobilidade das populações atuais e futuras da cidade de Nova Odessa.

Art. 2º. Para efeito desta lei, consideram-se áreas de interesse municipal locais em cujas intervenções produzam como resultado a diminuição ou extinção de inundações em áreas habitadas e alagadiças da cidade de Nova Odessa.

Art. 3º. A regulamentação das áreas de interesse municipal para combate a enchentes será regida pelas disposições desta lei e pelos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação estadual e federal, para o atendimento dos seguintes objetivos e na respectiva ordem de prioridade:

I – combater enchentes nos bairros ribeirinhos e que sejam margeados e/ou cortados pelo Ribeirão Quilombo;

II – combates enchentes em outras áreas urbanas;

III – combater enchentes nas ruas e avenidas do município;

Art. 4º. Fica criado o Fundo Municipal para Combate a Enchentes que tem como objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao combate de enchentes na cidade de Nova Odessa.

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal para Combate a Enchentes:

I – receitas de convênios com os Estados e com a União;

II – receitas de convênios com entidades de direito público e privado;

III – auxílios, subvenções ou contribuições;

IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – transferências de recursos financeiros da União e dos Estados por meio de seus respectivos fundos;

VI – receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes na Lei Municipal nº 2.893/14.

VII – receitas auferidas pela aplicação de seus recursos financeiros no mercado financeiro;

VIII – demais receitas realizadas com finalidade específica para ações e serviços de meio ambiente de competência municipal.

§ 1º. Todos os recursos do Fundo Municipal para Combate a Enchentes deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua utilização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º. O Fundo Municipal para Combate a Enchentes será gerido pelo diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden.

§ 3º. A fiscalização do Fundo Municipal para Combate a Enchentes será realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 4º. Semestralmente serão emitidos balancetes da receita e da despesa do semestre anterior, acompanhado de relatório de avaliação das ações e serviços prestados.

Art. 6º. As obrigações a serem pagas com os recursos financeiros do Fundo Municipal para Combate a Enchentes se originarão de:

I – financiamento total ou parcial de programas desenvolvidos pelo Município relacionados com os objetivos da presente lei;

II – prestação de serviços por entidades de direito público ou privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados aos objetivos da presente lei;

III – aquisição e manutenção de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas tratados na presente lei;

IV – aquisição de equipamentos e máquinas destinados aos objetivos da presente lei.

Art. 7º. O gestor do Fundo Municipal para Combate a Enchentes prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo para a Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 8º. O Fundo Municipal para Combate a Enchentes terá vigência ilimitada.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 11 DE AGOSTO DE 2017.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

No tocante à criação de fundos, o art. 167, inciso IX da Carta Magna assim dispõe:

“**Art. 167. São vedados:**

... ”

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.”

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 136, IX, reproduz os termos da Magna Carta retro transcritos.

Segundo a melhor doutrina, um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Quem cria um fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária (Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964), que assim define:

“**Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.**

Dessa forma, a norma que **constitua fundo** é norma de estrutura do Poder Executivo, e, portanto, de **iniciativa privativa deste Poder**, mormente por envolver a destinação de recursos orçamentários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste n. 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação”.** (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0153008-17.2011.8.26.0000 REQUERENTE: Prefeito do Município de Santa Barbara d Oeste REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Santa Barbara d Oeste. Julgamento: 11 de dezembro de 2011)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de agosto de 2017.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 14

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que cria o Fundo Municipal para Combate a Enchentes e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão das ilegalidades existentes nos incisos I, II e VI, e § 2º do art. 5º, conforme abaixo exposto.

Com efeito, dispõe o art. 5º da proposição que:

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal para Combate a Enchentes:

I – receitas de convênios com os Estados e com a União;

II – receitas de convênios com entidades de direito público e privado;

III – auxílios, subvenções ou contribuições;

IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – transferências de recursos financeiros da União e dos Estados por meio de seus respectivos fundos;

VI – receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes na Lei Municipal nº 2.893/14.

VII – receitas auferidas pela aplicação de seus recursos financeiros no mercado financeiro;

VIII – demais receitas realizadas com finalidade específica para ações e serviços de meio ambiente de competência municipal.

§ 1º. Todos os recursos do Fundo Municipal para Combate a Enchentes deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua utilização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º. O Fundo Municipal para Combate a Enchentes será gerido pelo diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden.

§ 3º. A fiscalização do Fundo Municipal para Combate a Enchentes será realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 4º. Semestralmente serão emitidos balancetes da receita e da despesa do semestre anterior, acompanhado de relatório de avaliação das ações e serviços prestados. (grifo meu)

As ilegalidades existentes em relação aos incisos I e II e § 2º do art. 5º foram tratadas no parecer n. 2.178/2017, do IBAM, órgão que presta assessoria a esta Câmara Municipal, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

Ressaltamos que a criação do Fundo Municipal, mediante a promulgação de lei ordinária específica, deve atender as normas legais e contábeis que regem os fundos contábeis públicos. Em especial, deverá ter a previsão de regras atinentes à: (i) **administração do Fundo, sendo certo que o administrador deverá ser o chefe da pasta administrativa a qual se relaciona**; (ii) previsão de recursos que integrarão o patrimônio do fundo (como por exemplo as taxas de licenciamento ambiental); e (iii) aplicação e execução dos recursos do fundo relacionadas ao meio ambiente.

Dito isto, cumpre tecer algumas considerações acerca das previsões de fonte de receitas previstas no art. 2º.

O inciso IV estabelece que recursos oriundos de convênios, contratos e acordos serão destinados ao Fundo. Tal dispositivo não merece prosperar, tendo em vista que aos convênios deverão ser instituídas contas próprias para depósito dos valores e recursos envolvidos, os quais apenas poderão ser aplicados em atividades vinculadas à consecução do objeto conveniado.

Os incisos I e II do art. 5º do projeto de lei n. 63/2017 dispõem, justamente, sobre receitas oriundas de convênios com o Estado, com a União e com entidades de direito público e privado. Já, o § 2º atribui a gestão do fundo ao diretor-presidente da Coden e não o chefe da pasta administrativa da Prefeitura a qual o mesmo se relaciona.

Por último, o inciso VI do art. 5º contraria as disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O objetivo da presente proposição é criar condições para que o município de Nova Odessa possa implementar ações concretas no sentido de combates as enchentes em nossa cidade.

A instituição de fundo especial é disciplinada pela Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de setembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que cria o Fundo Municipal para Combate a Enchentes e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão das ilegalidades existentes nos incisos I, II e VI, e § 2º do art. 5º.

A matéria já foi tratada no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual segue abaixo reproduzido:

“Com efeito, dispõe o art. 5º da proposição que:

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal para Combate a Enchentes:

I – receitas de convênios com os Estados e com a União;

II – receitas de convênios com entidades de direito público e privado;

III – auxílios, subvenções ou contribuições;

IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – transferências de recursos financeiros da União e dos Estados por meio de seus respectivos fundos;

VI – receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes na Lei Municipal nº 2.893/14.

VII – receitas auferidas pela aplicação de seus recursos financeiros no mercado financeiro;

VIII – demais receitas realizadas com finalidade específica para ações e serviços de meio ambiente de competência municipal.

§ 1º. Todos os recursos do Fundo Municipal para Combate a Enchentes deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua utilização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º. O Fundo Municipal para Combate a Enchentes será gerido pelo diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden.

§ 3º. A fiscalização do Fundo Municipal para Combate a Enchentes será realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 4º. Semestralmente serão emitidos balancetes da receita e da despesa do semestre anterior, acompanhado de relatório de avaliação das ações e serviços prestados. (grifo meu)

As ilegalidades existentes em relação aos incisos I e II e § 2º do art. 5º foram tratadas no parecer n. 2.178/2017, do IBAM, órgão que presta assessoria a esta Câmara Municipal, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

Ressaltamos que a criação do Fundo Municipal, mediante a promulgação de lei ordinária específica, deve atender as normas legais e contábeis que regem os fundos contábeis públicos. Em especial, deverá ter a previsão de regras atinentes à: (i) **administração do Fundo, sendo certo que o administrador deverá ser o chefe da pasta administrativa a qual se relaciona**; (ii) previsão de recursos que integrarão o patrimônio do fundo (como por exemplo as taxas de licenciamento ambiental); e (iii) aplicação e execução dos recursos do fundo relacionadas ao meio ambiente.

Dito isto, cumpre tecer algumas considerações acerca das previsões de fonte de receitas previstas no art. 2º.

O inciso IV estabelece que recursos oriundos de convênios, contratos



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 14

e acordos serão destinados ao Fundo. Tal dispositivo não merece prosperar, tendo em vista que aos convênios deverão ser instituídas contas próprias para depósito dos valores e recursos envolvidos, os quais apenas poderão ser aplicados em atividades vinculadas à consecução do objeto conveniado.

Os incisos I e II do art. 5º do projeto de lei n. 63/2017 dispõem, justamente, sobre receitas oriundas de convênios com o Estado, com a União e com entidades de direito público e privado. Já, o § 2º atribui a gestão do fundo ao diretor-presidente da Coden e não o chefe da pasta administrativa da Prefeitura a qual o mesmo se relaciona.

Por último, o inciso VI do art. 5º contraria as disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de setembro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O objetivo da presente proposição é criar condições para que o Município de Nova Odessa possa implementar ações concretas de combate as enchentes em nossa cidade.

A proposta se coaduna com as disposições contidas nos artigos 167 e 168 da Lei Orgânica do Município, que tratam sobre o Meio Ambiente.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI R. TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão das ilegalidades existentes nos incisos I, II e VI, e § 2º do art. 5º, conforme já exposto nos votos em separado exarados no âmbito das comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Nesse sentido, mantenho minha opinião pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

03 – PROJETO DE LEI N. 64/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VIII DA LEI MUNICIPAL N. 2.888, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 04 de dezembro de 2017 pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

Projeto de Lei recebeu uma emenda apresentada pelo vereador TIAGO LOBO, a Emenda tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou contrário a sua tramitação. Desta forma, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno, será apreciado primeiramente o parecer ofertado pela Comissão na respectiva emenda.

✓ PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01/2017 “SUBSTITUTIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 64/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de emenda ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 64/2017, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à emenda proposta e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Estadual, razão pela qual não deve prosperar.

A iniciativa legislativa sobre o assunto, inerente a gestão de Fundos Municipais é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa.

A emenda apresentada pelo vereador Tiago Lobo altera o inciso VIII do art. 6º da Lei n. 2.888/2014. Com a alteração proposta será mantida a destinação de 1% (um por cento) nos valores das contas de água e afastamento do esgoto ao Fundo Municipal de Preservação dos Recursos Hídricos nos dois primeiros anos da vigência da lei. Nos quatro anos subsequentes será destinado o percentual de 0,5% nos valores das referidas contas. Na proposição originária, este percentual seria destinado *ad eternum*.

Com relação ao exercício do poder de emenda pelo Poder Legislativo, ao projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal - inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa - são de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria.

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:

“Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, a Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; (...).”

Nesse sentido, a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo tem por escopo evitar: **(a)** o aumento de despesa não prevista inicialmente, ou, então **(b)** a **desfiguração da proposta inicial**, seja pela inclusão de texto normativo que com ela não guarde pertinência temática, **seja pela alteração extrema do texto originário, a ensejar regulação substancialmente distinta da proposta original, com o consequente desvirtuamento do poder privativo.**

No meu entender, as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino contrariamente** à tramitação da emenda.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

LEVI R. TOSTA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de emenda ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 64/2017, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator.

A emenda apresentada pelo vereador Tiago Lobo altera o inciso VIII do art. 6º da Lei n. 2.888/2014. Com a alteração proposta será mantida a destinação de 1% (um por cento) nos valores das contas de água e afastamento do esgoto ao Fundo Municipal de Preservação dos Recursos Hídricos nos dois primeiros anos da vigência da lei. Nos quatro anos subsequentes será destinado o percentual de 0,5% nos valores das referidas contas. Na proposição originária, este percentual seria destinado *ad eternum*.

O relator entende, em síntese, que a emenda ora proposta acarreta no desvirtuamento da proposição originária.

Todavia, é sabido que, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar, com efeito, é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

Não obstante isso, o poder de emenda não é irrestrito. Em projetos de lei de iniciativa reservada do Prefeito, a Câmara Municipal pode apresentar emenda parlamentar desde que haja pertinência temática e que não ocorra aumento de despesa prevista, como se intui do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do *parlamento*, *qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado* - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - *qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal.* - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 14

prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34).

Na hipótese vertente, a emenda tem pertinência temática e não implica aumento de despesa prevista.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da emenda.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

✓ EMENDAS Nº 01/2017 "SUBSTITUTIVA" DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 64/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 64/2017 a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.(...)

VIII- 1,0% (um por cento) dos valores das contas de consumo de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto, emitidas mensalmente pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden nos dois primeiros anos de vigência desta lei e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nos quatro anos subsequentes".

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

PROJETO DE LEI N. 64/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VIII DA LEI MUNICIPAL N. 2.888, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. O art. 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.(...)

VIII- 1,0% (um por cento) dos valores das contas de consumo de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto, emitidas mensalmente pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden nos dois primeiros anos de vigência desta lei e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nos anos seguintes."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2018.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 10 DE AGOSTO DE 2017.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 e dá outras providências. Referida lei instituiu a Política Municipal de Proteção aos Mananciais de Água destinados ao abastecimento público e criou o Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

O escopo da presente proposição é alterar o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos (de 0,5 para 1% nos dois primeiros anos de vigência desta lei e 0,5% nos anos seguintes).

A norma que institua fundo é de **iniciativa privativa** do Poder Executivo, mormente por envolver a destinação de recursos orçamentários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo de lei municipal que atenta contra os artigos 174 e 176, IV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida.

Importa em ofensa aos artigos 174 e 176, IV, da Constituição Paulista artigo da lei municipal, da iniciativa de vereador, que estabelece a reserva de parcela do orçamento, direcionando-a para pagamento de despesas de manutenção de fundação criada pela mesma lei" (ADIN nº 87.239.0/7, j. 30 out. 2002, rel. Des. ERNANI DE PAIVA).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de agosto de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente lei é alterar o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos, de 0,5 para 1%.

Segundo informações constantes da justificativa que acompanha o projeto de lei, o aumento proposto dar-se-á apenas nos dois primeiros anos de vigência da lei e será utilizado para efetuar o desassoreamento de nascentes, rios e córregos do Município.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 18 de setembro de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Em que pese a ausência de informações sobre o assunto, entendo que o aumento proposto (de 0,5% para 1% o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos) possa redundar em aumento nas contas de água da população.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente lei é alterar o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos, de 0,5 para 1%, para ser utilizado no desassoreamento de nascentes, rios e córregos do Município.

A proposta se coaduna com as disposições contidas nos artigos 167 e 168 da Lei Orgânica do Município, que tratam sobre o Meio Ambiente.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI R. TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Conforme exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, entendo que o aumento proposto (de 0,5% para 1% o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos) possa redundar em aumento nas contas de água da população.

Nesse sentido, mantenho minha opinião pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

04 – PROJETO DE LEI N. 66/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N. 2.893, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 14

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 04 de dezembro de 2017 pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

Projeto de Lei recebeu duas emendas apresentadas pelo vereador TIAGO LOBO, as Emendas tramitaram na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou contrário a sua tramitação. Desta forma, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno, será apreciado primeiramente o parecer ofertado pela Comissão nas respectivas emendas.

✓ **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS Nº 01/2017 "SUBSTITUTIVA" E 02/2017 "SUPRESSIVA" DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 66/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 66/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893/2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação às emendas propostas e concluí que as mesmas esbarram em dispositivos da Constituição Estadual, razão pela qual não deve prosperar.

A iniciativa legislativa sobre o assunto, inerente ao planejamento e uso do solo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa.

A Emenda n. 01/2017 visa excluir a possibilidade de alienação dos imóveis objetos das matrículas ns. 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622. Com a alteração proposta, todos os imóveis serão destinados exclusivamente a permutas.

A Emenda n. 02/2017 visa suprimir o art. 3º, que destina o produto auferido com a venda dos imóveis ao **Fundo Municipal de Combate a Enchentes**, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e **ações públicas** visando o combate a enchentes. No entender do autor da emenda, esta destinação fere as disposições contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

Com relação ao exercício do poder de emenda pelo Poder Legislativo, ao projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal - inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa - são de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria.

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:

"Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, a Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; (...)."

Nesse sentido, a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo tem por escopo evitar: (a) o aumento de despesa não prevista inicialmente, ou, então (b) a **desfiguração da proposta inicial**, seja pela inclusão de texto normativo que com ela não guarde pertinência temática, **seja pela alteração extrema do texto originário, a ensejar regulação substancialmente distinta da proposta original, com o conseqüente desvirtuamento do poder privativo.**

No meu entender, as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino contrariamente** à tramitação das emendas n. 01 e 02.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

LEVI R. TOSTA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 66/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893/2014 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator.

A Emenda n. 01/2017 visa excluir a possibilidade de alienação dos imóveis objetos das matrículas ns. 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619,

82.620, 82.621, 82.622. Com a alteração proposta, todos os imóveis serão destinados exclusivamente a permutas.

A Emenda n. 02/2017 visa suprimir o art. 3º, que destina o produto auferido com a venda dos imóveis ao **Fundo Municipal de Combate a Enchentes**, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e **ações públicas** visando o combate a enchentes.

O relator entende, em síntese, que as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

Todavia, é sabido que, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar, com efeito, é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

Não obstante isso, o poder de emenda não é irrestrito. Em projetos de lei de iniciativa reservada do Prefeito, a Câmara Municipal pode apresentar emenda parlamentar desde que haja pertinência temática e que não ocorra aumento de despesa prevista, como se intui do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O exercício do poder de emenda, pelos membros do *parlamento*, *qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34).*

Na hipótese vertente, as emendas têm pertinência temática e não implicam aumento de despesa prevista. Elas visam apenas escoimar as ilegalidades existentes na proposição originária, consoante já exposto no voto em separado emitido pela subscritora (Protocolo n. 1593/2017).

Portanto, não extravasam o seu limite constante do art. 24, § 5º, nº 1, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144:

"(...) § 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1. nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

(...) Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação das emendas.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

✓ **EMENDAS Nº 01/2017 "SUBSTITUTIVA" DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 66/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. 66/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º. O artigo 2º da Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Serão destinados exclusivamente a permutas os imóveis objetos das matrículas 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622, 109.161, 109.162, 109.163, 93.729, 93.730, 93.731, 93.732, 93.733, 93.734, 93.735, 93.736, 93.737, 93.738, 93.739, 93.740."

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

✓ **EMENDAS Nº 02/2017 "SUPRESSIVA" DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 66/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 14

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei n. 66/2017, renumerando-se os demais artigos.

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

PROJETO DE LEI N. 66/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N. 2.893, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis de sua propriedade, situados nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Santa Rita II, objetos das matrículas de números: 109.161, 109.162, 109.163, 93.729, 93.730, 93.731, 93.732, 93.733, 93.734, 93.735, 93.736, 93.737, 93.738, 93.739, 93.740, 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622, registradas perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana.”

Art. 2º. O artigo 2º da Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.(...)

§ 1º. Serão destinados exclusivamente a alienação os imóveis objetos das matrículas 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622, registradas perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana.

§ 2º. Serão destinados preferencialmente a permutas os imóveis objetos das matrículas 109.161, 109.162, 109.163, 93.729, 93.730, 93.731, 93.732, 93.733, 93.734, 93.735, 93.736, 93.737, 93.738, 93.739, 93.740.”

Art. 3º. O artigo 3º da Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal para Combate a Enchentes, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e ações públicas visando o combate a enchentes.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Lei Municipal n. 2.985, de 18 de setembro de 2015.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

O escopo da presente proposição é realizar permuta de imóveis que apresentem graves riscos de sofrerem com inundações e auferir renda para permitir o combate a enchentes no município de Nova Odessa através da aquisição de equipamentos e realizações de obras. Com as alterações ora propostas: **a)** 15 (quinze) dos imóveis referidos no art. 1º da Lei n. 2.893/2014 poderão ser permutados e os demais imóveis deverão ser alienados; **b)** O produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Combate a Enchentes.

Nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa para deflagrar processo legislativo relacionado a permutas é privativa do Chefe do Executivo, *in verbis*:

“Art. 96. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta”.

Além disso, a norma que **constitua fundo** é de **iniciativa privativa do Poder Executivo**, mormente por envolver a destinação de recursos orçamentários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo de lei municipal que atenta contra os artigos 174 e 176, IV, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida.

Importa em ofensa aos artigos 174 e 176, IV, da Constituição Paulista artigo da lei municipal, da iniciativa de vereador, que estabelece a reserva de parcela do orçamento, direcionando-a para pagamento de despesas de manutenção de fundação criada pela mesma lei”. (ADIN nº 87.239.0/7, j. 30 out. 2002, rel. Des. ERNANI DE PAIVA).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 21 de agosto de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão da ilegalidade existente em seu art. 3º.

A lei que se pretende alterar autoriza o Poder Executivo alienar imóveis de sua propriedade nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Jardim Santa Rita II.

Registre-se que a redação dos artigos 2º e 3º da referida norma já sofreu alterações promovidas pela Lei n. 2.985/2015¹. Elas foram realizadas para adequar os referidos artigos às disposições contidas na Lei n. 8.666/93, bem como ao art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, respectivamente.

Feitas essas considerações, passo a me manifestar sobre o presente projeto de lei, que tem por finalidade conferir nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.893/2014.

Em relação ao art. 1º, estão sendo retirados quatro imóveis (matrículas 82.577, 82.578, 82.613 e 82.614) da relação de bens municipais passíveis de alienação.

Registre-se que não há nenhuma menção na justificativa que acompanha o projeto de lei, acerca da referida exclusão.

Já no tocante ao art. 2º, que define a forma da alienação dos imóveis, estão sendo acrescentados dispositivos que determinam quais serão vendidos (§ 1º) e quais serão permutados (§ 2º).

No mesmo sentido, inexistem informações sobre os critérios utilizados na referida seleção.

Por último, a redação que está sendo conferida ao art. 3º reintroduz a ilegalidade que havia sido extirpada em 2015, no que tange à destinação do produto auferido com a venda dos imóveis.

Com efeito, pela redação proposta, **“o produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal para Combate a Enchentes, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e ações públicas visando o combate a enchentes”.**

Essa última destinação fere frontalmente as disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em 2014, esta Câmara Municipal aprovou projeto de lei autorizando o Poder Executivo a alienar imóveis de sua propriedade nos bairros Novos

¹ O texto originário dos dispositivos era o seguinte:

Art. 2º A alienação será realizada por meio de processo licitatório de concorrência pública obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

Art. 3º O produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, devendo ser utilizado para fins sociais e de ampliação e implantação de projetos de Habitação de Interesse Social (HIS).

Em 2015, com a promulgação da Lei n. 2.985, eles passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A alienação será realizada por meio de leilão, através de processo licitatório pelo Município ou através da contratação de terceiros, nos termos da Lei 8666/93, obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

Art. 3º A aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público observará o disposto no Art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 9 de 14

Horizontes, Monte das Oliveiras e Jardim Santa Rita II.

Agora, o Chefe do Executivo pretende promover as seguintes alterações na lei em questão:

- definir quais os imóveis que serão permutados e quais serão vendidos;
- definir que o produto auferido com a venda dos imóveis pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Combate a Enchentes.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de setembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014, e dá outras providências.

A lei que se pretende alterar autoriza o Poder Executivo alienar imóveis de sua propriedade nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Jardim Santa Rita II.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão das ilegalidades abaixo apontadas.

Inicialmente, cumpre registrar que a vereadora inscritora já se manifestou sobre as ilegalidades existentes em relação ao projeto de lei no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo voto segue abaixo reproduzido:

Registre-se que a redação dos artigos 2º e 3º da referida norma já sofreu alterações promovidas pela Lei n. 2.985/2015². Elas foram realizadas para adequar os referidos artigos às disposições contidas na Lei n. 8.666/93, bem como ao art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, respectivamente.

Feitas essas considerações, passo a me manifestar sobre o presente projeto de lei, que tem por finalidade conferir nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.893/2014.

Em relação ao art. 1º, estão sendo retirados quatro imóveis (matrículas 82.577, 82.578, 82.613 e 82.614) da relação de bens municipais passíveis de alienação.

Registre-se que não há nenhuma menção na justificativa que acompanha o projeto de lei, acerca da referida exclusão.

Já no tocante ao art. 2º, que define a forma da alienação dos imóveis, estão sendo acrescentados dispositivos que determinam quais serão vendidos (§ 1º) e quais serão permutados (§ 2º).

No mesmo sentido, inexistem informações sobre os critérios utilizados na referida seleção.

Por último, a redação que está sendo conferida ao art. 3º reintroduz a ilegalidade que havia sido extirpada em 2015, no que tange à destinação do produto auferido com a venda dos imóveis.

Com efeito, pela redação proposta, "o produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao **Fundo Municipal para Combate a Enchentes**, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e **ações públicas** visando o combate a enchentes".

Essa última destinação fere frontalmente as disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Às ilegalidades acima mencionadas, acrescento as irregularidades apuradas durante a análise econômico-financeira da proposta, realizada no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento.

² O texto originário dos dispositivos era o seguinte:

Art. 2º A alienação será realizada por meio de processo licitatório de concorrência pública obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

Art. 3º O produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, devendo ser utilizado para fins sociais e de ampliação e implantação de projetos de Habitação de Interesse Social (HIS). Em 2015, com a promulgação da Lei n. 2.985, eles passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A alienação será realizada por meio de leilão, através de processo licitatório pelo Município ou através da contratação de terceiros, nos termos da Lei 8666/93, obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

Art. 3º A aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público observará o disposto no Art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

O art. 17 da Lei n. 8.666/93 determina que a alienação de bens imóveis da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa, **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei.

Já o art. 19 da mesma norma dispõe que os bens imóveis da Administração Pública, **cujas aquisições haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

A presente proposição não foi instruída com as avaliações prévias, nem, tampouco, com as matrículas dos imóveis, ou outro documento, que pudesse comprovar a sua origem.

As matrículas são necessárias, ainda, para se observar o cumprimento do art. 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

§ 1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 3º - A exceção contemplada na alínea "c" do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Na tentativa de obter essas informações, a vereadora inscritora compulsou os autos do processo n. 244/2014, que encartou o projeto de lei que deu origem à Lei n. 2.893, de 24 de setembro de 2014, e verificou que aquela proposição também não foi instruída com as matrículas e com as avaliações necessárias.

Em face do exposto, e considerando as seguintes irregularidades:

a) ausência de justificativa acerca da exclusão dos imóveis objetos das matrículas 82.577, 82.578, 82.613 e 82.614 da relação de bens municipais passíveis de alienação;

b) ausência de justificativa que demonstre o interesse público e os critérios utilizados na definição dos imóveis que serão vendidos e dos imóveis que serão permutados;

c) afronta às disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) ausência de avaliação mercadológica exigida pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93;

e) ausência das matrículas que demonstram a origem dos imóveis, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.666/93, e o cumprimento do art. 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo;

Opino pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de setembro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 10 de 14

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresentamos voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada, pelas razões abaixo expostas.

A vereadora CAROLINA DE O. M. E RAMEH, no âmbito da Comissão de Constituição Justiça e Redação, apontou duas irregularidades e uma grave ilegalidade envolvendo a proposição:

a) ausência de justificativa acerca da exclusão dos imóveis objetos das matrículas 82.577, 82.578, 82.613 e 82.614 da relação de bens municipais passíveis de alienação;

b) ausência de justificativa que demonstre o interesse público e os critérios utilizados na definição dos imóveis que serão vendidos e dos imóveis que serão permutados;

c) afronta às disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Registre-se que, com a finalidade de afastar a ilegalidade mencionada no item "c", o segundo subscritor apresentou duas emendas ao projeto de lei em questão. Todavia, ao tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamentos, novas ilegalidades foram apontadas pela vereadora CAROLINA DE O. M. E RAMEH.

Em apertada síntese, a nobre vereadora observou a ausência da avaliação mercadológica exigida pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 e a ausência das matrículas que demonstram a origem dos imóveis, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.666/93, e o cumprimento do art. 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 16 de novembro de 2017.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

TIAGO LOBO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Em 2014, esta Câmara Municipal aprovou projeto de lei autorizando o Poder Executivo a alienar imóveis de sua propriedade nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Jardim Santa Rita II. Agora, o Chefe do Executivo pretende promover as seguintes alterações na lei em questão:

a) definir quais os imóveis que serão permutados e quais serão vendidos;

b) definir que o produto auferido com a venda dos imóveis pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Combate a Enchentes.

A presente proposição integra o chamado "pacote contra enchentes", composto por cinco projetos de lei, conforme abaixo especificado:

1. Projeto de Lei n. 63/2017, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências;

2. Projeto de Lei n. 64/2017, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências;

3. Projeto de Lei n. 65/2017, que insere o inciso VI no artigo 7º da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências;

4. Projeto de Lei n. 66/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014, e dá outras providências;

5. Projeto de Lei Complementar n. 05/2017, que altera a Lei Complementar n. 10/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa, nos dispositivos que especifica.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de novembro de 2017.

AVELINO XAVIER ALVES

05 – PROJETO DE LEI N. 69/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº 2.733, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 2.733, de 30 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 16 DE AGOSTO DE 2017

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que revoga a Lei n. 2.733, de 30 de agosto de 2013.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

Indubitavelmente, a concessão de licença sem vencimentos é matéria de **iniciativa reservada** do Prefeito Municipal, nos termos do art. 46, incisos I a III da Lei Orgânica. É o que se conclui da conjugação dos seguintes parâmetros constitucionais:

“Artigo 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - (...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

(...)

4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No âmbito federal, o STF já esclareceu que lei sobre esse tema é de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, II, “a” da Carta da República (ADIN n. 2.061-7-DF, rel. Min. Ilmar Galvão; MS n. 22.451, rel. Min. Maurício Corrêa), o mesmo valendo para o Governador de Estado (Ação Originária n. 280-0-SC, rel. Min. Maurício Corrêa; ADIN 2.050-RO, rel. Min. Maurício Corrêa; RTJ 149/928, entre outros).

O art. 24, § 2º, nº 1 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo reproduz, praticamente com as mesmas palavras, a regra do art. 61, § 1º, II, “a” da Carta Federal, o que traz como consequências: a) a extensão de sua obrigatoriedade aos municípios, nos termos do art. 144 da CE; e b) sua admissibilidade como parâmetro de controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça.

Com relação à matéria propriamente dita, o Chefe do Executivo afirma que: “referida lei justifica-se dada à escassez de recursos humanos municipais, sendo que nos casos de afastamento o Município acaba sendo obrigado a repor a mão de obra, havendo comprometimento das atividades”.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 23 de agosto de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que revoga a Lei n. 2.733, de 30 de agosto de 2013.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, pelas razões a seguir expostas.

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a licença sem remuneração de servidor público concursado, para tratar de assuntos particulares.

Resumidamente, o Chefe do Executivo argumenta que a revogação da lei se justifica “dada a escassez de recursos humanos municipais, sendo que nos casos de afastamento o Município acaba sendo obrigado a repor a mão de obra, havendo comprometimento das atividades”.

Entendo que a justificativa apresentada não se aplica à lei em questão, uma vez que as regras para a concessão da licença são claras e devem ser observadas especialmente pela Administração.

Nesse sentido, o art. 1º determina que, **a critério da Administração Municipal**, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares.

Já, o art. 4º determina que:

Art. 4º A concessão do afastamento se dará por despacho fundamentado e **observará o interesse público que prevalecerá sobre o particular.**

Parágrafo único. O afastamento não poderá causar prejuízo ao serviço público desenvolvido pelo servidor.

Registre-se, por último, que o requerimento deverá ser apreciado pelo superior hierárquico do setor em que estiver lotado o interessado, bem como pelo secretário da pasta.

Assim, quando aplicada corretamente, a lei não traz prejuízos à Administração Municipal, não havendo motivo que enseje a sua revogação.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 11 de 14

Nova Odessa, 11 de setembro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que revoga a Lei n. 2.733, de 30 de agosto de 2013.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a licença sem remuneração de servidor público concursado.

Segundo informações constantes da justificativa que acompanha o projeto de lei, a revogação justifica-se dada a escassez de recursos humanos municipais, sendo que nos casos de afastamentos o Município acaba sendo obrigado a repor a mão de obra, havendo comprometimento das atividades.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 18 de setembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

06 – PROJETO DE LEI N. 78/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON, DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES ADICIONAIS, EM SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, INFORMANDO QUANDO SE TRATAR DE PRODUTO EM PROMOÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE A VENCER DENTRO DE TRINTA (30) DIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam os supermercados e congêneres sediados no município de Nova Odessa, obrigados a destacar, com cartazes adicionais, quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias.

Art.2º. O descumprimento desta Lei acarretará:

I – em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs, sendo o valor dobrado a cada nova reincidência até que se cumpram os dispostos na presente legislação.

Art.3º. A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se entender cabível.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 25 de setembro de 2017.

VAGNER BARILON

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Wagner Barilon que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, a presente proposição compatibiliza-se com os artigos 6º, inciso III, e artigo 31, caput, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva apenas a concretização do princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 11 de outubro de 2017.

LEVI R. TOSTA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Wagner Barilon que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O relator entende, em síntese, que a presente proposta objetiva apenas a concretização do princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação.

Todavia, a matéria já é disciplina por lei federal, não restando margem para a competência legislativa suplementar do município.

Além disso, esbarra nos princípios da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os comerciantes, que serão obrigados a afixar inúmeros cartazes³ em seus estabelecimentos.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 20 de outubro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wagner Barilon, que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a obrigação deverá ser cumprida pelos supermercados e congêneres.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Wagner Barilon, que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Analisada de forma isolada, a medida proposta traria benefícios à população. Porém, temos que ponderar que nesta Câmara Municipal há uma exorbitância de projetos de lei que atribuem à iniciativa privada o dever de informar a população sobre a legislação infraconstitucional existente, mediante a afixação de cartaz ou placa no interior dos estabelecimentos. Além de criar essa obrigação, as proposições preveem, ainda, punições aos estabelecimentos que não adotarem tais medidas.

A título exemplificativo, cito os seguintes projetos de lei apresentados nesta Câmara Municipal, em 2017:

a) Projeto de Lei n. 81/2017, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito – penalidades: advertência e multa;

b) Projeto de Lei n. 73/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos

³ LEI Nº 3.095/2017 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina e dá outras providências.

LEI Nº 3.063/2016 - Dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência ou portadoras de doenças crônicas e dá outras providências.

LEI Nº 2.904/2014 - Torna obrigatória a afixação de cartaz, no interior das salas de aula da rede municipal de ensino, informando sobre o Disque Direitos Humanos, ou Disque 100.

LEI Nº 2.824/2014 - Obriga os estabelecimentos de estética e beleza a afixar placa contendo aviso sobre a proibição do uso do formol e dá outras providências.

LEI Nº 2.782/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz informando o número de telefone de cooperativas ou centrais de táxi em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e dá outras providências.

LEI Nº 2.219/2007 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz e de implantação de senha eletrônica nas agências bancárias e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 12 de 14

Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências – penalidades: advertência e multa;

c) Projeto de Lei n. 72/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido – penalidades: advertência e multa;

d) Projeto de Lei n. 11/2017, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências – penalidades: advertência e multa; e,

e) Projeto de Lei n. 7/2017, de autoria do vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina e dá outras providências – penalidade: multa.

O excesso de proposições existentes que obrigam os estabelecimentos comerciais a promover a afixação de placas e/ou cartazes fere o princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Registre-se que o artigo 170 da Constituição Federal⁴, ao tratar da ordem econômica, coloca como princípios, lado a lado, a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

De outra parte, na seara administrativa, a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Em face do exposto, considerando o número desarrazoado de projetos de lei que determinam a afixação de cartazes/placas pelo comércio local, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de novembro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Vagner Barilon, que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, a proposição compatibiliza-se com o artigo 6º, inciso III, e artigo 31, *caput*, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva apenas a concretização do princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de novembro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI R. TOSTA

VOTO EM SEPARADO

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Vagner Barilon, que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Nesse sentido, reitero o posicionamento adotado no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme abaixo exposto.

Analisada de forma isolada, a medida proposta traria benefícios à população. Porém, temos que ponderar que nesta Câmara Municipal há uma exorbitância de projetos de lei que atribuem à iniciativa privada o dever de informar a população sobre a legislação infraconstitucional existente, mediante a afixação de cartaz ou placa no interior dos estabelecimentos. Além de criar essa obrigação, as proposições preveem, ainda, punições aos estabelecimentos que não adotarem tais medidas.

A título exemplificativo, cito os seguintes projetos de lei apresentados nesta Câmara Municipal, em 2017:

a) Projeto de Lei n. 81/2017, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito – penalidades: advertência e multa;

b) Projeto de Lei n. 73/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências – penalidades: advertência e multa;

c) Projeto de Lei n. 72/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido – penalidades: advertência e multa;

d) Projeto de Lei n. 11/2017, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências – penalidades: advertência e multa; e,

e) Projeto de Lei n. 7/2017, de autoria do vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina e dá outras providências – penalidade: multa.

O excesso de proposições existentes que obrigam os estabelecimentos comerciais a promover a afixação de placas e/ou cartazes fere o princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Registre-se que o artigo 170 da Constituição Federal⁵, ao tratar da ordem econômica, coloca como princípios, lado a lado, a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

De outra parte, na seara administrativa, a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Em face do exposto, considerando o número desarrazoado de projetos de lei que determinam a afixação de cartazes/placas pelo comércio local, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 13 de novembro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

07 – PROJETO DE LEI N. 85/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, IMPÕE NORMAS A SEREM CUMPRIDAS PELAS CASAS LOTÉRICAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 13 de 14

Art. 1º. Todas as casas lotéricas em funcionamento no Município de Nova Odessa ficam obrigadas a disponibilizar sanitários, bebedouros e número de assentos compatível com o espaço físico, para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

Art. 2º. As casas lotéricas deverão, ainda, manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração, e

II – a partir da segunda infração, multa de 100 (cem) UFESP's, por ocorrência.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 23 de outubro de 2017.

AVELINO XAVIER ALVES

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Avelino Xavier Alves, que impõe normas a serem cumpridas pelas Casas Lotéricas existentes no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas, consoante restará demonstrado.

A matéria tratada na presente proposição tem respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Com a aprovação do presente, todas as casas lotéricas em funcionamento no Município ficam obrigadas a disponibilizar sanitários, bebedouros e número de assentos compatível com o espaço físico, para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

Ressalte-se, por ser relevante, que o E. Tribunal de Justiça julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade em situação análoga, assim decidindo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE LIMEIRA. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRESTADA POR VIGILANTE PROFISSIONAL NAS CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO, DISCIPLINANDO PENALIDADES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO MUNICÍPIO NA EXIGÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DE CASAS LOTÉRICAS COM VIGILANTES. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AS CASAS LOTÉRICAS A POSSUIR DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EM SUAS AGÊNCIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, LIMITANDO-SE A DISCIPLINAR ASSUNTO DE INTERESSE MUNICIPAL, COM OBJETIVO DE PROPORCIONAR PROTEÇÃO À COLETIVIDADE CONSUMIDORA. AÇÃO IMPROCEDENTE”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0481823-82.2010 - Comarca: São Paulo - Requerente: Sindicato dos Comissionários e Signatários do Estado de São Paulo Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Limeira Relator Ruy Coppola – Julgamento: 22 de junho de 2011)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

LEVI R. TOSTA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Avelino Xavier Alves que impõe normas a serem cumpridas pelas Casas Lotéricas existentes no Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O relator entende, em síntese, que a presente proposta tem respaldo no art. 30, I da Constituição Federal.

Todavia, a matéria tratada na proposição esbarra no princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os proprietários das Casas Lotéricas.

Além disso, em caso análogo o E. Tribunal de Justiça já entendeu que a iniciativa para legislar sobre o tema é exclusiva do Prefeito Municipal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa e ausência de previsão de fonte de custeio. Lei municipal impondo prazo máximo de atendimento dos clientes em casas lotéricas do município, com sanção pecuniária pelo descumprimento. Matéria típica da administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito. Vedação de projeto de lei que, prevendo despesa, omite a indicação da fonte dos recursos. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.228592-0 – Repte: Prefeito do Município de Presidente Prudente. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente – Julgamento: 10 de março de 2010).

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação do presente projeto. Nova Odessa, 14 de novembro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que impõe normas a serem cumpridas pelas Casas Lotéricas existentes no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que as obrigações deverão ser cumpridas pelas casas lotéricas existentes no município.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 23 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que impõe normas a serem cumpridas pelas Casas Lotéricas existentes no Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

A matéria tratada na proposição esbarra no princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os proprietários das Casas Lotéricas.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 23 de novembro de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que impõe normas a serem cumpridas pelas Casas Lotéricas existentes no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Com a aprovação da presente proposição todas as casas lotéricas em funcionamento no Município ficam obrigadas a disponibilizar sanitários, bebedouros e número de assentos compatível com o espaço físico, para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 4 de dezembro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI R. TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que impõe normas a serem cumpridas pelas Casas Lotéricas existentes no Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

A matéria tratada na proposição esbarra no princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os proprietários das Casas Lotéricas.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 4 de dezembro de 2017.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 09 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 05

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 14 de 14

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 08 de dezembro de 2017.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

ATOS ADMINISTRATIVOS

Licitações

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Convite n. 02/2017 – Processo n. 200/2017

Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição do recurso previsto no art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório realizado na modalidade "Convite", tipo "menor preço global", sob n. 02/2017, e **ADJUDICO** o objeto licitado a empresa **SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. EPP**, que apresentou proposta no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nova Odessa, 6 de dezembro de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

Atos da Presidência

ATO N. 27, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o requerimento protocolizado sob n. 2475 (processo n. 239/2017), que trata de licença por tempo indeterminado formulado por LEVI R. TOSTA para assumir o cargo de Secretário de Esportes, delibera por convocar para assumir as funções o segundo suplente eleito pela coligação **PMDB - DEM - PPS - PSB**, em atendimento ao contido no art. 33, inciso IV e no art. 129, inciso I do Regimento Interno.

Em consequência, determina à Secretaria seja efetivada a convocação do suplente, para os fins do disposto no art. 112, § 2º, o qual substituirá o vereador licenciado nas comissões permanentes que a titular integrava.

Remeta-se, outrossim, cópia deste ao Prefeito Municipal e ao Juízo Eleitoral, através de ofício.

Nova Odessa, 5 de dezembro de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

Publicado e afixado na Secretaria da Câmara Municipal

EVANDRO COEV
Diretor Geral